



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

LEI Nº 004/97-GAB.PMA, de 15 de Janeiro de 1997.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPÚ,

Faz saber que a Câmara Municipal de Anapú, no uso de suas atribuições legais, aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de Anapú, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreende:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

**CAPÍTULO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde fica subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O substituto do Secretário Municipal de Saúde assume a Coordenação geral do fundo na ausência do seu titular.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 3º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

I - gerir o fundo municipal de saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do fundo;

V - encaminhar à Contabilidade geral de Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IX - firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo, encaminhando cópia a Câmara Municipal de Anapú, dentro de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º. São atribuições do Coordenador de Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas, e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o Setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo, remetendo cópia ao Poder Legislativo 30 dias após sua conclusão.

V - firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentárias, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica e financeira geral do Fundo Municipal de Saúde nesta Lei;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Chefe do Poder Executivo relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO

DOS RECURSOS RECEITARIOS

Art. 5º. São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - 10 % de contrapartida do Estado;

III - 10 % de contrapartida do Município;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VI - produto da arrecadação das taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como as parcelas de arrecadação de outras taxas já constituídas e daquelas que o Município vier criar;

VII - as parcelas de produção da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e do convênio no setor;

VIII - doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

IX - contrapartida do tesouro municipal para convênios.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Subseção II
Dos ativos do fundo

Art. 6. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas de receita especificadas;
- II - direitos que porventura vierem a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Subseção III
Dos Passivos do Fundo

Art. 7. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção IV
Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I
Do orçamento

Art. 8. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentais, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

Subseção II
Da Contabilidade

Art. 9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, utilizado o convencional enquanto aquele não for definitivamente implantado.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV
Da Execução Orçamentária

Subseção I
Da Despesa

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Subseção II
Das Receitas

Art. 15. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÍAS



CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17. O Poder Executivo, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei, efetivará providências para suplementar dotações insuficientes.

Parágrafo Único. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimentos em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIS DOS REIS CARVALHO
Prefeito Municipal